



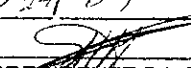
PAULO GILBERTO

Advogados Associados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

REF. REPRESENTAÇÃO Nº 1/2018

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐	<i>Hum. 30</i>
EM	<i>24.09</i> / <i>2018</i>
	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

ILTON CAMPOS, devidamente qualificado nos autos da Representação supra, contra si aviadada pelo Vereador Valdir Porto, por seus advogados adiante assinados, vem à r. presença de Vossa Excelência, tempestivamente, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, fazendo-o com as seguintes razões de fato e de direito:

1. De saída, o Representado reitera os argumentos esgrimidos no item 1 da defesa prévia (fls. 36/43), no tocante à violação ao devido processo legal pela inobservância do rito estampado no Decreto-Lei 201/67 e na Súmula Vinculante nº 46 do STF, bem como no que concerne à ilegitimidade ativa do Representante em face do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município (na hipótese de não acolhimento da preliminar antecedente) e, finalmente, no que diz respeito à violação do princípio do juiz natural e, novamente, do devido processo legal, em virtude da edição, pela própria Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de **despacho** (não formalizado por meio de ato normativo) instituidor de norma procedimental específica, **editada e publicada após o recebimento da representação**.

2. Quanto ao primeiro item, sem desdouro do que foi sustentado no item 1.1 da defesa prévia, calha trazer à colação a mais recente decisão da 3ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja súmula foi publicada em 3 de agosto de 2018, *verbis*:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR VEREADOR - INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



*FEDERAL 201/67 - NULIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Nos termos da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, as normas de processo e julgamento de infrações político-administrativas praticadas por agentes políticos se inserem no âmbito da competência legislativa privativa da União. **Nestes termos, os processos administrativos instaurados para fins de apuração de mencionadas infrações, dentre as quais a quebra de decoro parlamentar, devem seguir as regras estabelecidas no Decreto-Lei Federal 201/67, sob pena de nulidade.** Sentença confirmada, no reexame necessário." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.086518-4/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 03/08/2018). Grifamos.*

3. Mesmo tendo a defesa salientado o vício do processo, desde o seu nascedouro, insistiu a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar com o feito, fazendo letra morta a Súmula Vinculante nº 46 e chegando ao cúmulo de editar, ela própria, norma processual (publicada na forma de despacho) regulando o feito, com isso viciando irremediavelmente o processo.
4. Relevante destacar, quanto a este último ponto, que o indigitado regulamento foi elaborado e aprovado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e publicado na forma de **despacho** do Presidente da Câmara Municipal.
5. Qualquer estudante de direito administrativo tem noções referentes à classificação dos atos administrativo e, por isso mesmo, sabe que os despachos são qualificados como atos administrativos **ordinatórios**, não se classificando no rol dos atos administrativos **normativos** (onde se encontram, por exemplo, os decretos, as resoluções, as instruções normativas).
6. Sendo assim, além de violar o devido processo legal pela inobservância do rito estampado no Decreto-Lei 201/67, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar legislou sobre regras procedimentais mediante a edição de um ato inclassificável, posteriormente referendado por um **ato ordinatório** da Presidência da Câmara Municipal, em flagrante ofensa à Súmula Vinculante nº 46.
7. Não bastasse isso, Excelência, no curso da instrução essa Douta Comissão cometeu uma outra série de vícios que maculam irremediavelmente o processo e que resultaram no cerceamento da defesa e na inversão de atos processuais, ensejando a declaração de sua nulidade em caráter absoluto.



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



8. Tomando como referência o malsinado e ilegal regulamento elaborado pela Comissão de Ética, verifica-se desde logo o atropelo da ordem procedimental prevista no artigo 16, que impunha ao órgão condutor do processo as seguintes providências: 1) leitura da representação; 2) eleição do Relator; 3) **deliberação dos pedidos contidos na representação**; e 4) notificação do representado para apresentar defesa prévia.

9. Entretanto, nota-se que a deliberação quanto aos pedidos formulados pelo representado na peça de acusação, inclusive no que diz respeito à juntada de documentos, se deu **após a apresentação da defesa prévia**, mais especialmente em 9 de agosto de 2018 (fls. 110).

10. A propósito, dos autos consta a juntada de cópia integral de vídeo da câmera de segurança do Plenário da Câmara Municipal em 21 de agosto de 2018 (fls. 117), cuja mídia encontra-se às fls. 118.

11. Ora, Excelência, tal prova foi juntada aos autos depois da apresentação da defesa prévia. Esse vício seria considerado relativo se a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar tivesse intimado a defesa para se manifestar sobre a prova. No entanto, isso não ocorreu. **Não só a defesa não foi pessoalmente intimada, como sequer a mídia foi disponibilizada através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.**

12. Registre-se que a defesa teve acesso o aludido documento somente agora na fase de alegações finais, após negado o acesso aos autos na forma do inciso XV do artigo 7º da Lei 8.906, de 1994, de modo que não teve oportunidade de se manifestar sobre o seu teor no momento oportuno.

13. Reverbere-se que a audiência designada para oitiva das testemunhas ocorreu apenas 3 (três) dias após a juntada da referida mídia e transcorreu sem que a defesa tivesse acesso ao documento.

14. Sabe-se que nos processos de natureza disciplinar, como os desta espécie, aplicam-se subsidiariamente as normas do processo penal, de modo que incumbia à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar intimar a defesa sobre qualquer nova prova ou documento juntado aos autos, na primeira oportunidade, sob pena de nulidade.

15. Além do mais, o representante havia formulado o pedido de juntada da prova, **providência que deveria ter sido tomada antes da notificação do representado para apresentar defesa prévia**, conforme, repita-se, o rito estabelecido por essa mesma Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



16. Esse atropelo não é de menor importância, seja porque a Comissão desrespeitou norma que ela mesma editou (**sem competência para tanto e exclusivamente para o procedimento em curso**), seja porque cerceou o direito de defesa quanto a prova relevante para o deslinde do caso.

17. Registre-se que tal conduta afronta o direito ao contraditório, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em processos tanto de natureza cível quanto penal, *ipsis literis*:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. SEMI-IMPUTABILIDADE. CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA QUE PODE SER RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO À PROVA NOVA SURGIDA APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PREJUDICADO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA DEFESA (2º). DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO (1º). 1. Em procedimentos de incidente de insanidade mental, cabe ao Magistrado proferir decisão homologando ou não o laudo pericial. Entretanto, sendo o réu semi-imputável, trata-se de uma causa geral de diminuição de pena, podendo ser suscitada e reconhecida perante o Conselho de Sentença, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa caso o Juiz Sumariante tenha homologado o laudo e julgado improcedente o incidente quanto a total imputabilidade do réu. 2. **Surgindo uma nova prova após o encerramento da instrução criminal, deve ser dada a oportunidade das partes se manifestarem quanto ao novo elemento probatório, em respeito ao princípio do contraditório.** 3. Em se tratando de acusado patrocinado pela Defensoria Pública, a intimação deverá ser feita pessoalmente, com fulcro no artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50. 4. A falta da intimação pessoal do Defensor Público, acarreta a nulidade do ato praticado, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eivando de vício os atos subsequentes, devendo o processo ser anulado, de ofício, desde o momento em que houve a irregulari-



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



dade, para que se proceda à correta intimação do Defensor Público e seja retomada a marcha processual. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela defesa (2º). De ofício, declarada a nulidade do processo desde à f. 198. Recurso Ministerial prejudicado (1º)." (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0231.08.113197-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/10/2011, publicação da súmula em 08/11/2011). Enfatizamos.

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. CERCEAMENTO DEFESA. Nos termos da lei processual, o julgamento antecipado do feito, sem oportunizar às partes manifestarem sobre as provas produzidas ou especificarem aquelas que pretendem produzir, configura cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa." (TJMG - Apelação Cível 1.0142.17.001956-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018). Destacamos.

18. Cabe sublinhar, nobre Presidente, nobre relator e nobres membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que a falta de intimação do representado em razão da juntada do aludido documento contraria o disposto no inciso IV do artigo 78 da Lei Municipal 2.394/2006, *verbis*:

"Art. 78....."

(...)

IV – o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;"

19. Despiciendo dizer que o processo em tela não é processo legislativo (não visa a produção de uma norma jurídica), mas é processo administrativo, **de natureza sancionatória**, de modo que aplica-se ao Poder Legislativo por força do que dispõe o artigo 2º da supracitada Lei 2.394/06.

20. Impende ressaltar que o desprezo ao direito de ampla defesa do representado é ainda mais evidenciado quando se verifica que na reunião ocorrida no dia 13 de setembro o ilustre Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deu por



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



encerrada a instrução e propiciou aos seus membros a faculdade de requerer diligências, **mas não franqueou à defesa a mesma oportunidade.**

21. Tal procedimento viola não apenas o artigo 402 do CPP (que se aplica, repita-se, subsidiariamente aos procedimentos administrativos como o deste jaez), como especialmente o artigo 39 da Lei 2.394, de 3 de julho de 2006, que trata do processo administrativo no âmbito municipal e que tem o seguinte teor:

*"Art. 39. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, **requerer diligências** e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo."*

22. Há um nítido viés inquisitorial no presente feito, conduzido com atropelo e sem respeito aos mais mezinhos princípios do direito processual, evidenciado pela juntada de documentos sem a consequente intimação da defesa e no encerramento da instrução sem conceder à defesa o direito de requerer diligências ou perícias que reputasse relevantes para a elucidação dos fatos.

23. Outro vício de grande relevância refere-se ao interrogatório do representado antes da conclusão da instrução, com a oitiva posterior do representante (fls. 126/127 e 128/129).

24. A má condução do feito é tão gritante que o Culto Presidente da Comissão tomou a expressão interrogatório em seu sentido coloquial e não técnico-jurídico, afirmando, verbis: *"O Presidente esclareceu que não havia necessidade de separar representante e representado durante suas falas, tendo em vista tratarem somente de esclarecimentos feitos e não a título de interrogatório."* (Fls. 130)

25. É necessário esclarecer que, em processo, interrogatório é o ato personalíssimo do acusado de infração penal, em denúncia ou queixa-crime, que se realiza perante o juiz competente para apreciar a ação penal. Evidencia-se do documento de fls. 126/127, de forma cristalina e solar, que o representado Ilton Campos foi interrogado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

26. Aplicando-se ao presente feito, em caráter subsidiário, o Código de Processo Penal, deve ser invocado o comando contido no artigo 400 daquele Diploma, segundo o qual *"Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acarea-*



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



ções e ao reconhecimento de pessoas e coisas, *interrogando-se, em seguida, o acusado.*" (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

27. Vejam que **o último ato (instrutório) da audiência é SEMPRE interrogatório do réu.** Isso se dá porque o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos de forma eficiente pelo acusado se ele já tiver tido conhecimento de tudo que está sendo alegado e provado contra si. Evidentemente que se o réu já sabe tudo o que há contra si, poderá direcionar melhor sua posição no interrogatório, avaliando melhor a possibilidade de exercer o direito ao silêncio, cogitar a confissão, caso haja farto conteúdo probatório em seu desfavor, etc.

28. E o que se viu nesse procedimento? O interrogatório do acusado antes da oitiva do acusador. A defesa falou primeiro, antes de concluída a instrução. Não bastasse ter que consultar a defesa sobre o interesse na realização de alguma diligência ou até mesmo perícia (artigo 39 da Lei 2.394/2006 e artigo 402 do CPP), **o que o Presidente não fez**, cerceando ilegal e abusivamente o direito de defesa, ainda interrogou o representado antes do representante.

29. O interrogatório como último ato do processo visa justamente assegurar o pleno exercício do direito de ampla defesa, na dimensão do contraditório, conforme entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REITERAÇÃO DE PEDIDOS - NÃO CONHECIMENTO - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS - INVERSÃO DA OITIVA DO RÉU - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA - INTERROGATÓRIO - ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONCESSÃO DA ORDEM, COM DETERMINAÇÃO.

*I. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula nº 53/TJMG). II. A ideia de que a defesa sempre fala por último não encerra um simples caráter eletivo de ordem temporal de manifestação **e, sim, a própria essência do contraditório: a dialética processual requer a iniciativa do órgão acusador a qual se contrapõe a defesa com conhecimento prévio e pleno do que fundamenta a pretensão acusatória, inclusive, a prova testemunhal produzida.** III. Assim, a inversão da ordem de oitiva das pessoas mencionadas no art. 400, do CPP, quando da expedição de cartas precatórias, só tem lugar em situações excepcionais, momento no qual a celeridade processual demanda a preservação do status libertatis do réu. IV. Não demonstra-*



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



da a excepcionalidade do cabimento da medida de inversão, devem ser preservados, em sua maior amplitude, o princípio constitucional da liberdade." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.13.080234-1/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013)

30. Tratar o interrogatório, fase crucial do procedimento, como um mero esclarecimento é demonstrar um nítido desapego às mais elementares normas do direito processual, o que, infelizmente, mostrou-se a tônica da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao longo de todo o procedimento, sobretudo quando editou normas processuais específicas para o caso, sem ter competência legislativa ou normativa para tanto.

31. Como se vê, Excelência, há um cipoal de vícios processuais que maculam de tal modo o feito que não resta alternativa senão decidir pelo seu arquivamento. Não apenas os vícios apontados nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da defesa prévia assim recomendam, como também todos os demais atos ilegais e abusivos praticados pela Comissão que resultaram no cerceamento do direito de defesa do representado.

32. No mérito, caso essa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não acolha as preliminares suscitadas e nem reconheça os vícios processuais apontados (o que não espera, ante a robusta argumentação apresentada), a defesa reitera a argumentação posta no item 2 da defesa prévia (fls. 43/53), inclusive no que diz respeito ao princípio da tipicidade.

33. De fato, a prova colhida na fase de instrução dá conta de o representado repeliu uma ofensa do representante, exercendo o seu legítimo direito de defesa, o que exclui a ilicitude.

34. Sobre o fato, André Luis de Oliveira declarou: "(...) quando o vereador Valdir passou por mim, aconselhou ao Ver. Valdir que não fizesse ameaças, e que denegrisse a imagem da Câmara e nesse momento ele caminhou em direção ao Ver. Ilton bastante exaltado e com dedo em riste, que houve encostão entre os dois, depois que o vereador Valdir deu um encostão no Vereador Ilton e que ouve (sic) a reação do mesmo;" (fls. 119).

35. A testemunha Maria Auxiliadora Mathias do Carmo afirmou: "(...) que viu quando o Dr. Ilton veio e passou na sua frente e do outro lado feito o Valdir, e nisto ele passou próximo ao vereador Ilton e ela e pisou no pé do vereador e o Ilton tirou o pé, nisso o Valdir olhou pra trás e o xingou de filho da puta..." (Fls. 120). Grifamos.



PAULO GILBERTO

Advogados Associados



36. Cabe enfatizar que o representado havia perdido sua mãe dias antes do fato e, por isso mesmo, encontrava-se emocionalmente abalado. A sua reação ao injusto não apenas exclui a ilicitude, como é plenamente justificável diante das circunstâncias, ainda que reprovável.

37. Destarte, o representado, que sempre foi zeloso de suas responsabilidades como vereador, teve a hombridade de manifestar arrependimento, desculpando-se com os colegas, com seus familiares e com toda a comunidade unaiense pela rede social Facebook logo após o ocorrido.

38. A prova colhida durante a instrução é irrefutável no sentido de que o representado apenas reagiu a uma injusta ação do representante, de sorte que há elementos que permitem excluir a ilicitude.

39. O próprio representante, ouvido como último ato da instrução processual, esclarece não ter sido agredido, afirmando: "(...) que confirma que não houve vias de fato ou agressão, física ou verbal, essa é a verdade mais pura. Que falou que ia pro pau, ia pra caneta. Se sente em parte culpado, não deveríamos estar aqui perdendo tanto tempo à toa. Se arrependeu de ter feito a denúncia e confirma que não foi agredido." (fls. 128/129). Grifos nossos.

40. O representante é ainda mais enfático quando declara, na mesma assentada: "(...) Disse que não tem intenção de prosseguir com a denúncia e isso é público e notório, que se puder quer arquivar esse processo, que não foi ameaçado por Dr. Ilton nem por ninguém. se houver uma forma de retirar a denúncia iria fazê-lo..."

41. Tem-se, assim, que também no mérito a presente representação não merece prosperar, eis que o próprio autor reconhece não ter havido ofensa física ou moral, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito e, via de consequência, para a aplicação de qualquer medida sancionatória, seja a cassação do mandato, seja mesmo a sua própria suspensão temporária.

42. Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, aguarda e espera o acolhimento das preliminares suscitadas, especialmente a de violação ao devido processo legal pela inobservância do rito procedimental adequado (decorrente do Verbete Vinculante nº 46 do Pretório Excelso), bem como sejam reconhecidos os vícios que macularam o direito à ampla defesa e ao contraditório, com o consequente arquivamento do feito.

43. Caso assim não entenda essa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (o que evidentemente não espera ante a cristalina argumentação expendida), roga pelo



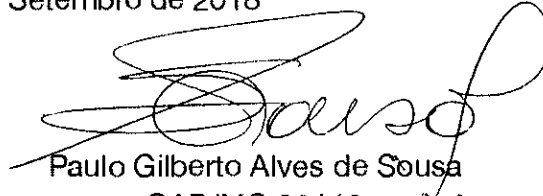
PAULO GILBERTO
Advogados Associados

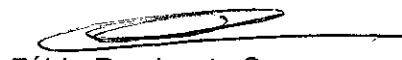


reconhecimento da inexistência de qualquer ato lesivo ao decoro parlamentar por parte do representado, concluindo-se também pelo arquivamento no que tange ao mérito da acusação, ou, não sendo este o entendimento, que se aplique os princípios da tipicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena, conforme prevê o vigente Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Unaí.

44. Aguarda deferimento.

Unaí, 21 de Setembro de 2018


Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110


Fábio Pereira de Sousa
OAB/MG 157736